



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 65/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei nº. 57/2025

Data: _____ / _____ /2025

65/2025
Bárbara Thidey Clementino Pugas
Chefe de Casa Civil
Decreto Nº 001/2025.
Vereadora em: 24/11/25

“FICA ALTERADO O ART. 1º DA LEI NÚMERO: 2.736/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NO SETOR PORTO SEGURO NA AVENIDA N6 NO DISTRITO DE LUZIMANGUES (CRECHE EM FRENTE AO LAR BATISTA), NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Vereadora DUERITA NETA:

Art. 1º.- Fica Alterado o Art. 1º da Lei Número: 2.736/2025, de 27 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre a Criação e Denominação da Creche localizada no Setor Porto Seguro na Avenida N6 no Distrito de Luzimangues (Creche em frente ao Lar Batista), no Município de Porto Nacional”, que passará a ter a seguinte redação:

“Fica Criada e Denominada a Unidade Pública – Centro Municipal de Educação Infantil, localizado no Setor Porto Seguro, na Avenida N6, no Distrito de Luzimangues, no Município de Porto Nacional-TO, de “CMEI - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DUERITA PEREIRA DE CARVALHO”.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 19 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Comissão de Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente

Matéria: Projeto de Lei Nº 57/2025, de 12 novembro 2025

AUTORIA: Vereadora Duerita Neta

Ementa :

“-Altera Lei 2.736 de 27 DE AGOSTO DE 2025 Que Dispõe sobre a criação e denominação da Creche Localizada no setor Porto Seguro na avenida N6 no Distrito de Luzimangues (creche em frente ao lar Batista), no Município de Porto Nacional”.

O Parecer: A Comissão Da Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 57/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 18 Novembro de 2025.

João Leite Moura Filho
- Vereador Presidente -

Nassa Silva
- Vereadora Relatora -

Diva Cardoso
Vereadora
- Vereadora Vocal -

Suleima Cristina Botteri
Vereadora
- Vereadora Vocal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 57/2025, 12 novembro de 2025.

AUTORIA: Vereadora Duerita Neta

Ementa:

“FICA ALTERADO O ART. 1º DA LEI NÚMERO: 2.736/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025. QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NO SETOR PORTO SEGURO NA AVENIDA N6 NO DISTRITO DE LUZIMANGUES (CRECHE EM FREnte AO LAR BATISTA) NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO.”

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº57/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

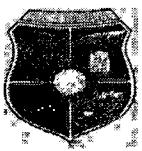
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 18 Novembro de 2025.

José Junio Batista dos Santos
Vereador Presidente -

Suleima Cristina Botteri
Vereadora

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 092/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 057 de 12 de novembro de 2025.

“FICA ALTERADO O ART. 1º DA LEI NÚMERO:
2.736/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025. QUE
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA
CRECHE LOCALIZADA NO SETOR PORTO
SEGURO NA AVENIDA N6 NO DISTRITO DE
LUZIMANGUES (CRECHE EM FRENTE AO LAR
BATISTA) NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-
TO.”

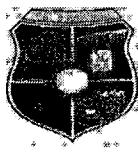
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 057 de 12 de novembro de 2025. “FICA ALTERADO O ART. 1º DA LEI NÚMERO: 2.736/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025. QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NO SETOR PORTO SEGURO NA AVENIDA N6 NO DISTRITO DE LUZIMANGUES (CRECHE EM FRENTE AO LAR BATISTA) NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO.””.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 057 de 12 de novembro de 2025;
- (ii) LEI 2.736/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

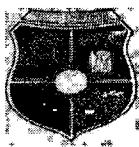
Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Ocorre que, o Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, **salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.**

O presente Projeto de Lei trata de alteração na nomenclatura da Creche para se adequar a legalidade exigida em pelo município e pelo ministério da educação, mantendo o nome da homenageada.

O caso em tela trata-se de Projeto de Lei Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da competência da Câmara Municipal:

Art. 3º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Porto Nacional, e reger-se-á pelas Constituições; Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

§ 1º -A Câmara Municipal tem as seguintes funções:

I -Legislativas que consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções e deliberar sobre quaisquer matérias de competência do Município.

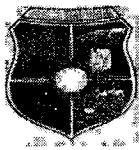
E ainda acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 17 de novembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.11.17 15:01:04 -03'00'

**Antonio Cezar Aires de Souza Filho
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771**